V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

FELIX ARAUJO NETO

GILBERTO GIACOIA

GERMÁN ALBERTO ALLER MAISONNAVE

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM / Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Felix Araujo Neto, Germán Alberto Aller Maisonnave, Gilberto Giacoia – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-242-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito penal. 3. Constituição. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

No contexto do V Encontro Internacional do CONPEDI, realizado em Montevideo, de 08 a 10 de setembro de 2016, na perspectiva de integração ampliada na linha da internacionalização, iniciada agora no âmbito latino americano, produz o Grupo de Trabalho de Direito Penal e Constituição II, como resultado, este livro reunindo, de suas atividades constantes da apresentação de artigos afinados pelo viés reflexivo, a partir da base constitucional, da intervenção penal em diferentes segmentos teóricos, voltados à defesa de uma sua cada vez maior legitimação pelos postulados garantistas, dimensionados no permanente conflito entre o jus puniedi versus jus libertatis.

Espaço privilegiado para o desenvolvimento da pesquisa e da investigação científica no âmbito dos programas de pós-graduação em Direito no Brasil, os já tradicionais encontros do CONPEDI ganham nova dimensão, reunindo pesquisadores, além fronteiras, emprestando vivo incremento ao intercâmbio de ideias e experiências e abrindo novas frentes de difusão da produção científica no âmbito internacional.

Assim, neste Grupo de Trabalho (Direito Penal e Constituição II), os pesquisadores se debruçam sobre várias temáticas, indo desde a defesa da ampliação dos mecanismos e instrumentos jurídicos de combate à corrupção, passando pela justiça penal de transição em que se analisam as articulações ao contexto de alguns países da América Latina frente aos conflitos internos, atuação da Corte Penal Internacional em relação à tipificação do delito de agressão, aspectos críticos da Lei Antiterrorismo, fundamentos políticos do Processo de Impeachment em uma visão funcionalista, revisitando a teoria da responsabilidade penal da pessoa jurídica sob nova luz teórica, debatendo a sociedade de risco e o controle social na vertente da dinâmica do ativismo judicial no Brasil, o conceito dogmático da culpabilidade para além de uma estrutura lógico-real (como instituto funcional), o caráter fragmentário da tutela penal ambiental, os fatores criminógenos nas atividades empresariais sob moderna mecânica de controle (compliance), além da problemática da pena e da medida de segurança sob comando dos limites constitucionais flexionados por recentes interpretações pretorianas pelo STF em detrimento do postulado da liberdade, trazendo como pano de fundo as cortinas da doutrina dos direitos humanos.

Textos todos produzidos por valorosos autores comprometidos como os valores acadêmicos, os ideais de justiça e a responsabilidade científica que se exige do estudioso do Direito, muito mais ainda nos dias de hoje.

Enfim, mais uma vez, esta publicação, junto a de outros artigos apresentados e debatidos nos Grupos de Trabalho deste V Encontro Internacional, coloca o CONPEDI em posição de destaque, pois à frente de expressiva conquista, protagonizando valioso contributo à pós-graduação, pesquisa e extensão na área do Direito e, assim, prosseguindo firme em seu belo destino institucional.

Prof. Dr. GILBERTO GIACOIA - Doutor em Direito, procurador de justiça do Ministério Público do Paraná e professor associado da Universidade Estadual do Norte do Paraná

Prof. Dr. GERMAN ALLER - Doutor em Direito, advogado e professor da Universidad de la República do Uruguai

Prof. Dr. FELIX ARAÚJO NETO - Doutor em Direito, advogado professor da Universidade Estadual da Paraíba E FACISA

SOBRE CULPABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA - PROSPECTOS DE UMA NOVA TEORIA

CULPABILITY OF LEGAL ENTITIES - PROSPECTUSES OF A NEW THEORY

Ana Gabriela Souza Ferreira [1]

Resumo

O presente artigo debruça-se sobre o panorama atual de estudos acerca da responsabilização penal da pessoa jurídica, com enfoque no esboço, através de revisão de literatura, de caminhos para uma teoria da culpabilidade voltada especificamente à corporação. Pretende-se, com este trabalho, sem ambicionar o esgotamento do tema, delinear meios de construção de uma nova teoria da culpabilidade adequada ao tratamento da pessoa jurídica, diante da notória inaplicabilidade das teorias voltadas à pessoa física aos crimes perpetrados pela corporação.

Palavras-chave: Culpabilidade, Pessoa jurídica, Responsabilidade penal da pessoa jurídica, Quebra de paradigma

Abstract/Resumen/Résumé

This article focuses on the current situation of studies on criminal liability of legal entities, focusing on the inicial draft, through literature review, of paths for a guilt theory geared specifically to the corporation. It aims, without examine the subject until exhaustion, outline ways to build a new theory of guilt that grants proper treatment of the crimes perpetrated by the legal entity in face of the notorious inapplicability of theories focused on individual crimes to the ones committed by the corporation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Culpability, Legal entities, Criminal liability of legal person, Paradigm break

[1] Mestra em Direito Público pela UFBA. Pós Graduada em Processo Civil pelo Juspodivm. Bacharela em Direito pela UFBA. Advogada. Professora Universitária.

INTRODUÇÃO

Quando o legislador constitucional brasileiro abriu caminho para a imputação penal à pessoa jurídica, os problemas que envolviam a ideia de responsabilidade penal da corporação pareciam ser sanáveis por meio da tese de dupla imputação – a denúncia ofertada contra a pessoa jurídica em conjunto com a pessoa física possibilitaria a aferição de culpabilidade, requisito indispensável e norteador da imputação penal de acordo com parâmetros constitucionais.

Contudo, quase um quarto de século após o texto constitucional, a tese de dupla imputação resulta, muitas vezes, na irresponsabilização corporativa, diante da grande dificuldade de identificar-se o liame entre conduta e resultado lesivo dentro de uma macroestrutura. Com a exclusão das pessoas físicas do polo passivo, a denúncia resta ineficaz quanto à pessoa jurídica, tornando-a praticamente inalcançável.

Com base no estudo dos mais diversos conceitos de culpabilidade e na aferição de noções acerca da constituição da pessoa jurídica, através de revisão de literatura, este prospecto busca avaliar a possibilidade de construção de um novo paradigma de culpabilidade que se volte à nova figura delitiva pós-global.

Num primeiro momento, analisar-se-á a função metodológica do paradigma atual diante das possibilidades de novas construções conceituais. A seguir, o trabalho enveredará pela análise dos próprios conceitos e elementos de culpabilidade, através dos quais é possível buscar um referencial para a nova construção. Serão expostos modelos de culpabilidade da pessoa jurídica já construídos até a data presente, com a descrição de seus caracteres mais marcantes e seus pontos de adaptabilidade. Por fim, analisar-se-á a possibilidade de verificação da emanação da pessoa jurídica como própria da figura empresarial, tendo por conceitos auxiliares algumas noções extrajurídicas sobre a empresa.

1. NOVOS PARADIGMAS E A ACEPÇÃO DE CULPABILIDADE

Antes de questionar a culpabilidade da pessoa jurídica, é inevitável que se questione o paradigma de culpabilidade relacionado à valoração subjetiva, em especial a acepção material de Welzel (1), constituinte de pretenso bloqueio de quaisquer compreensões referentes à corporação.

O bloqueio advém, pode-se cogitar, da tentativa de adequar hipóteses novas de responsabilidade e punibilidade a acepções teoréticas insuficientes, fundadas em objeto diverso do ora suscitado.

Não é verdadeiro, entretanto, pressupor que a insuficiência na aplicação de teorias vigentes a hipóteses novas signifique uma vedação real às considerações hipotéticas. Nos dizeres de Feyerabend (2):

> A condição de coerência, por força da qual se exige que as hipóteses novas se ajustem a *teorias* aceitas, é desarrazoada, pois preserva a teoria mais antiga e não a melhor. Hipóteses que contradizem teorias bem assentadas proporcionam-nos evidência impossível de obter por outra forma. A proliferação de teorias é benéfica para a ciência, ao passo que a uniformidade lhe debilita o poder crítico. A uniformidade, além disso, ameaça o livre desenvolvimento do indivíduo.

A tarefa é essencialmente pautada na necessária ampliação das esferas de observação do direito penal e de seus fundamentos básicos de culpabilidade, cujo exame exige agora uma reapreciação sob a luz de singular ótica, esta voltada à nova figura delitiva pós-global, a "pessoa de concreto", quanto à qual as expressões de vontade não se verificam por elementos psicológicos unos, mas pela apreensão volitiva emanada de seu conjunto de atos.

1.1 Meios de Questionamento do Novo Paradigma

Como em toda perspectiva de *construção*, é certo que os questionamentos iniciais acerca da culpabilidade da pessoa jurídica ainda encontram poucos adeptos e possuem severas divergências (3).

Fato é que, na busca pela nova acepção, mais do que necessária diante do panorama de responsabilização penal corporativa, que se tem demonstrado insuficiente em sua atual aplicação majoritária com base na dupla imputação, e necessita de uma reformulação embasada em preceitos jurídico penais compatíveis com a não implicação de responsabilização penal objetiva, as vozes dissonantes têm começado a reverberar.

Como exemplo, temos Maria Auxiliadora Minahim (4):

> As noções de responsabilidade, culpabilidade e ação foram aperfeiçoadas pela dogmática penal alcançando um nível de perfeição teórica nem sempre compatível com a realidade.[...] No Brasil, apesar do rumo propiciado pela Constituição[...] o tema encontra grande resistência por parte dos penalistas. Apegam-se aos princípios do direito penal do iluminismo, afirmando que a responsabilidade pessoal e a culpabilidade são restritas à pessoa física e que, a não ser através do sacrifício de conquistas históricas, poder-se-á falar de pena para os entes coletivos. Em minoria, levantam-se vozes como a de Gerson Pereira dos Santos, em inúmeros trabalhos, para alertar que "as grandes construções da dogmática não surgiram para ser cultivadas pelos estudiosos e profissionais da especialidade[...]".

Não se intenta, contudo, mesmo diante da maior ressonância de ideias construtivistas acerca da nova noção de culpabilidade, refutar em absoluto os conceitos sobre o tema a que se tem acesso até a presente data.

A construção de novo modo de pensamento não invalida o outrora construído. Ademais, parte-se, neste esboço, de uma perspectiva comparativa de aperfeiçoamento – com certo distanciamento da pesquisa pautada na simples refutabilidade (5) - que muito embora encontre críticas, parece ser o caminho lógico ao desenvolvimento de novo parâmetro de análise da temática.

Isso porque, embora a culpabilidade conceituada em face da pessoa física não se demonstre capaz de alcançar as noções de emanação de vontade da pessoa jurídica, os dogmas construídos servem como norteamento das novas percepções e como fundamentos sólidos do ideal de **reprovabilidade**, que nos parece elemento essencial de qualquer conceito de conduta culpável, muito embora construídos sob a base de pensamento sistemático que considera outra das elementares da culpabilidade o fator humano.

A visão comparativa permite explicar com maior clareza porque falham as teorias vigentes quanto às noções de culpabilidade da empresa, em especial porque se confunde, quanto a seus elementos, a parte pelo todo. Trata-se de "apresentar uma nova aplicação do paradigma ou aumentar a precisão de uma aplicação já feita" (3), ou seja, utilizam-se valores já sedimentados na busca de um novo horizonte.

Balizados por Feyerabend (2):

> Qualquer idéia, embora antiga e absurda, é capaz de aperfeiçoar nosso conhecimento. A ciência absorve toda a história do pensamento e a utiliza para o aprimoramento de cada teoria. E não se respeita a interferência política. Ocorrerá que ela se faça necessária para vencer o chauvinismo da ciência que resiste em aceitar alternativas ao *status quo.*

Ainda neste sentido, podemos observar as considerações de Thomas Kuhn (5):

> A ciência, apesar de aparentar ser um empreendimento cumulativo e estar em constante progresso, não deve ser compreendida como uma atividade voltada a um único fim ou que se aproxima cada vez mais da verdade(...).Ao ser aceito pela comunidade após uma revolução científica, um novo paradigma, em geral, é capaz de explicar apenas alguns daqueles problemas que o anterior explicava. Isso explica por que, com frequência, muitos problemas antes relevantes são abandonados após uma revolução científica. O processo de mudança pelo qual passa a ciência não pode ser comparado com um processo linear no qual tijolos são adicionados um a um visando a conclusão de um único edifício. Neste processo há perdas e ganhos e, portanto, ele não deve ser descrito como conquista de um único território. Não existe o melhor paradigma para qualquer situação possível. O que existe é o melhor paradigma para determinados fins, fins esses que também podem ser amplamente modificados com o tempo. [1]

[1]No mesmo sentido, o autor exemplifica: "Antes, porém, é preciso frisar um aspecto bastante importante. Embora o acolher de um paradigma pareça historicamente uma precondição para investigação científica mais eficaz, os paradigmas que aumentam a eficácia da investigação não necessitam ser, e geralmente não são, permanentes. Pelo contrário, no esquema de desenvolvimento das ciências maduras vai-se passando, em regra, de um paradigma para outro. Esse esquema diferencia-se do esquema característico dos períodos de começo ou de pré-paradigma não por causa da eliminação total do debate em torno dos fundamentos, mas pela restrição drástica de tal debate, aos períodos ocasionais de mudança de paradigma.(...) Não há dúvida de que o trabalho de

Estabelece-se, portanto, o intento inicial de proceder à investigação do tema não de um ponto de vista incendiário das teorias já suscitadas – consoante supraexposição, não se intenta entabular um novo pensamento sob o simples refutar de teorias vigentes.

Principia-se de referenciais destas, como pontos de partida, com razões de inadequação ou, em alguns casos, como elementos de proximidade com os ideais fomentadores de um novo panorama da culpabilidade.

1.2 A Confusão entre a "parte" e o "todo" no Paradigma Subjetivo de Culpabilidade

Definidos os fundamentos metodológicos deste escorço, cumpre explorar, ainda que de forma breve, o eixo objetivo de questionamento para a inaplicação do paradigma de culpabilidade pautado em critério valorativo-subjetivo no que concerne à pessoa jurídica.

1.2.1 Análise da "Sinédoque" sob o viés de Welzel

A confusão na assimilação da culpabilidade parece começar na dificuldade em discernir entre o conceito de culpabilidade em si considerado e seus elementos. Para um esclarecimento diferencial, é mais do que necessário observar-se o entendimento de Welzel, que notou e modificou a compreensão do conceito discutido, "retirando" um de seus elementos e percebendo que tal subtração não ceifava a essência do mesmo.

Para o suprarreferido autor, a culpabilidade reside no caráter reprovável de poder agir de outro modo e não o fazer, não se reduzindo à subjetividade contida na vontade em si. Culpabilidade não se confunde com a vontade do autor, tampouco com um critério de reprovabilidade presente na mente daquele que analisa a conduta. O subjetivismo contido na pretensão associativa da culpabilidade como o simples elementos psíquico é superado quando se verifica que é elemento observado na conduta.

---

investigação que um dado paradigma permite torna-se uma contribuição duradoura para o corpo do conhecimento científico e técnico, mas os paradigmas eles próprios são com frequência postos de lado e substituídos por outros bastante incompatíveis com eles. Não podemos recorrer a noções como "verdade" ou "validade" a propósito dos paradigmas na tentativa de compreendera especial eficácia da investigação que a sua aceitação permite."

Nos dizeres de Nivaldo Brunoni (6):

> "Welzel desenvolveu o critério do "poder-agir-de-outro-modo", que se baseia no livre-arbítrio do autor de um injusto. Para ele, o juízo de desvalor da culpabilidade realiza em relação ao autor uma censura pessoal por não haver atuado corretamente, a despeito de haver podido pautar-se de acordo com a norma. Em suas palavras, "a culpabilidade consiste na censura pessoal ao autor por não se haver omitido em relação à ação antijurídica apesar de haver podido fazê-lo". Portanto, em Welzel a essência da culpabilidade reside no "poder do autor".

Para Welzel, "culpabilidade é a reprovabilidade da resolução de vontade" (1). Diferencia-se da vontade em si, sendo uma qualidade negativa da ação do agente. O esvaziamento de elementos de caráter psíquico ou abstrato na construção do conceito delineada pelo autor dá sentido menos metafísico da acepção da culpabilidade. A noção normativa exsurge como elemento marcante de teorias desenvolvidas a partir de então, sendo verdadeiro marco no desenvolvimento do tema.

Importante marco de sua teoria, considerado nesta pesquisa como um dos sedimentos do esclarecimento quanto à possibilidade de culpabilidade da pessoa jurídica, é a percepção distintiva entre os elementos da culpabilidade que não se confundem com o todo. Em trecho da obra do autor, temos sua explanação sobre o tema:

> A identificação de um estado anímico com a culpabilidade obedece à inexatidão do uso da linguagem, que designa muitas vezes o todo com uma simples parte (*pars pro todo*). Culpabilidade, nesse sentido amplo, é a vontade de ação, antijurídica e culpável ou (no sentido mais amplo) a *ação* (típica, antijurídica) culpável(...). É evidente que a culpabilidade em sentido amplo (como vontade de ação culpável ou ação culpável) pressupõe conceitualmente a culpabilidade como qualidade (reprovabilidade), isto é, a culpabilidade em sentido estrito e próprio. Neste capítulo trata-se, contudo, da culpabilidade como *qualidade* ou *reprovabilidade* da vontade ou de ação.

Por sua vez, aclarando ainda mais a visão do autor, Pérez Manzano (7), ao tratar da obra de Welzel, afirma:

> Con su teoría de acción finalista, Welzel incluye en la accion y, por tanto, en el juicio de antijuridicidad de la conducta, parte del contenido tradicional del dolo, que pasa a ser un dolo neutro, que no requiere el conocimiento de la antijuridicidad. Ello supone un vaciamiento de la culpabilidad de elementos no normativos, de modo que al formar parte el dolo del tipo de injusto de los delitos dolosos se retiene únicamente en la culpabilidad lo normativo; la culpabilidad no es entonces un tipo psíquico, sino el juicio de valor sobre un tipo psíquico que existe o falta, **siendo esencia de la culpabilidad el reproche del proceso volitivo. Los elementos de este juicio son la imputabilidad, el conocimiento de la antijuridicidad y la exigibilidad de conducta adecuada a la norma.** Con ello se salva la critica realizada por Graf zu Dohna a la teoría normativa de confusión entre el objecto y el juicio de la valoración. Welzel tiene gran influencia en la doctrina posterior[…]

A "dessubjetivização" e o destrinchamento da culpabilidade em elementos através do realce das partes quanto ao todo são alicerces da teoria construída por Welzel que certamente são fatores metodológicos que podem ser utilizados na perspectiva de composição de conceitos afeitos à culpabilidade da empresa.

Não se está com isso intentando afirmar que a teoria finalista normativa da culpabilidade seria capaz de abarcar as noções relativas à corporação. O próprio Welzel foi claro quanto ao tema, ao dispor sobre seu conceito de reprovabilidade, aduzindo que somente se poderia falar em culpabilidade relacionada à pessoa física, capaz de expressar sua vontade, a saber (1):

> Somente é culpável o indivíduo por estar dotado de uma vontade, mas não uma corporação ou outro ente coletivo. Um problema distinto é o de se e até que ponto responde uma corporação pelos delitos cometidos por seus órgãos[...]

Seu conceito, em si considerado, portanto, não permite um avanço deste trabalho no sentido da demonstração da hipótese aventada. Não obstante, o desenvolvimento de ideias em cuja base se verificam premissas de Welzel justifica sua utilização como referencial nesta pesquisa.

2. DO DESENVOLVIMENTO DE TEORIAS NOVAS ÀS TEORIAS DE CULPABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA

Da premissa firmada por Welzel, diversos autores seguiram através da diversificação de suas teorias, sem que o conceito de culpabilidade deixasse de ser encarado como tal, muito embora se haja atribuído uma rotulação distinta. Tal fator não parece refutar, mas ratificar os fundamentos de desvinculação do critério de abstracionismo e o desenlace entre a visão dos elementos da culpabilidade e a culpabilidade em si.

Interessam, aqui, especialmente algumas das ideias desenvolvidas a partir daí, que não eliminaram o caractere da vontade, mas aprimoraram a conceituação de culpabilidade com a adição de fatores solidificantes ao conceito de reprovabilidade, que é utilizado pelos autores na busca de uma noção balizadora para a responsabilização penal da pessoa jurídica.

2.1 Teses de Aprimoramento na Noção de Culpabilidade

Consoante o exposto, parte-se neste ensaio do caminho de desenvolvimento de teorias (9) normativas solidificadas por Welzel[2], seguindo pelas teorias adaptativas que surgiram até um estudo da culpabilidade da pessoa jurídica apartada da noção de elemento humano como único capaz de conferir vontade à corporação (8). É preciso, de início, observar determinadas noções de culpabilidade destrinchadas do ideal originário de Welzel, por seus sucessores.

Para Maurach (9), o conceito mais completo seria de atribuibilidade, segundo o qual a culpabilidade se subdivide em responsabilidade pelo fato – exigibilidade de outra conduta diante das circunstâncias, de acordo com o padrão médio da coletividade – e culpabilidade propriamente dita – imputabilidade somada à consciência de ilicitude.
Seu conceito é importante, pois revela a noção de responsabilidade, um dos fundamentos da punibilidade à pessoa jurídica.

Claus Roxin (10), por sua vez, também aprimorando as teses de Welzel, utilizou-se da referência de bases já assentadas, entendendo, contudo, que a própria culpabilidade

[2] Saliente-se que antes de Welzel, outros, como Reinhard von Frank, James Goldschmidt e Berthold Freudenthal (31) já dispunham sobre o tema, na construção de uma análise normativa da culpabilidade.

caminhava para um sentido de responsabilidade. Para Roxin (12), a culpabilidade não seria fundamento, mas limite da sanção e caminharia para a responsabilidade no sentido de vincular-se ao caso concreto para até mesmo demonstrar a desnecessidade da sanção penal. O autor afirma:

> El sujeto actúa culpablemente cuando realiza un injusto jurídico penal pese a que (todavía) le podía alcanzar el efecto de llamada de atención de la norma en la situación concreta y poseía una capacidad suficiente de autocontrol, de modo que le era psíquicamente asequible una alternativa de conducta conforme a Derecho. Una actuación de este modo culpable precisa en el caso normal de sanción penal también por razones preventivas pues cuando el legislador plasma una conducta en un tipo, parte de la idea de que debe ser combatida normalmente por medio de la pena cuando concurren antijuridicidad y culpabilidad […]. El concepto normativo de culpabilidad ha de perfeccionarse en la dirección de un concepto normativo de responsabilidad.

No mesmo sentido de desenvolvimento das ideias já observadas, Muñoz Conde e Mir Puig caminham ainda mais longe. Num resumo do pensamento apontado por ambos, afirma Karina Sposato (11):

> Em outras palavras, a motivabilidade ou capacidade de motivação para Muñoz Conde é a capacidade para reagir frente às exigências normativas. Sendo que tais exigências ou expectativas se estruturam à luz de necessidades preventivas, e vale-se das lições de Mir Puig:
> "O fundamento da culpabilidade não pode derivar-se, sin más (apenas), da natureza das coisas, como crê a concepção tradicional não cabe castigo ao inculpável porque não pode atuar de outro modo e perigosamente como dá a entender a teoria da motivação normativa, não cabe castigo ao inculpável porque não pode ser motivado em absoluto pela norma -; é imprescindível introduzir um momento normativo essencial [...]."

As noções de culpabilidade evoluíram num sentido de **capacidade de reagir diante do comando normativo** através da conduta. Este conceito já era verificado em Roxin, na sua acepção de responsabilidade, e adotado pelo doutrinador como "dirigibilidade normativa".

A enunciação da culpabilidade enquanto possibilidade de dirigir-se de acordo com a norma, indo além dos primeiros esboços de reproche adotados por Frank, Goldschimidt e Freudhental, perpassando Welzel, que analisou de forma atômica, decomposta, a culpabilidade, deu margem larga à composição de teses de culpabilidade da corporação com base em duas premissas básicas – reprovabilidade e dirigibilidade normativa. As teses neste esboço partem deste pressuposto e da noção de que os elementos da culpabilidade não se confundem com a culpabilidade como um todo, como sugeriria a sinédoque a que usualmente se submete o termo.

2.2 Culpabilidade da Pessoa Jurídica – um conceito possível numa realidade explorável

Muito embora se esteja tratando de tema árduo, o estudo da culpabilidade da pessoa jurídica tem gradualmente avançado. Ambas, doutrina e jurisprudência, em minorias cuja expressão tem se tornado mais firme, parecem caminhar no sentido da necessidade de observar-se nova conceituação, com base na existência de uma figura delitiva cuja essência difere da pessoa física, até então cerne dos estudos penalísticos.

A perspectiva é positiva. Primordialmente, nem sequer a responsabilização penal da pessoa jurídica era considerada, e ainda há autores de renome que se posicionam de forma veementemente contrária a tal possibilidade. Neste sentido, Gracia Martín (12) afirma

> "no caso das pessoas jurídicas[...] sujeito da imputação e sujeito da ação têm que ser sempre e irremediavelmente diferentes, pos aquelas só podem atuar através de seus órgãos e representantes, é dizer, as pessoas físicas(sujeitos da ação).[...] Se a ação é concebida, como eu entendo, como exercício da atividade finalista e a omissão como não realização de uma ação finalista, então é evidente que a pessoa jurídica carece de capacidade de ação no sentido do Direito Penal"

Partindo da mesma premissa, o Superior Tribunal de Justiça (15)possui posição consolidada no sentido da impossibilidade de imputação penal[3] à pessoa jurídica sem o elemento subjetivo atribuível à pessoa física.

[3]. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DO ENTE MORAL E DA PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. **Aceita-se a responsabilização penal da pessoa jurídica em crimes ambientais, sob a condição de que seja**

Não obstante, gradativamente, a barreira de aversão à responsabilização cede diante da ratificação do pensamento de que a conduta da pessoa jurídica não se confunde com a conduta de seus entes individuais, ou mesmo de seus órgãos.

O entendimento ganha força no direito, em especial no direito brasileiro, com certo atraso em relação a outras ciências que tratam do tema. As acepções referentes à organização e planejamento nas empresas já denotam a distinção entre intuito e ação do indivíduo e da corporação. Os conceitos empresariais são claros ao explanar tal perspectiva. Chiavenato e Sapiro (13), doutrina cediça nas Teorias de Administração, afirmam:

> A estratégia tem muito a ver com o comportamento sistêmico e holístico e pouco a ver com o comportamento de suas partes. Isto é, ela envolve a organização como uma totalidade. Ela se refere ao comportamento adaptativo da organização.

No âmbito jurídico, Franz Von Liszt já afirmava que "quem pode firmar contratos, pode firmá-los fraudulentamente" (14), distinguindo ato da pessoa jurídica dos atos da pessoa física que o representa. No mesmo sentido, Paulo Queiroz (15) afirma que quem age pela pessoa jurídica é pessoa jurídica.

Os questionamentos caminham para a compreensão de que são necessários conceitos novos para tratar da nova figura delitiva. O Supremo Tribunal Federal (16), até pouco tempo pautado nas teses de dupla Imputação, já denotava a percepção sobre a necessidade de reavaliação de conceitos e construção de novas teses capazes de abarcar a pessoa jurídica.

> EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. HABEAS CORPUS PARA TUTELAR PESSOA JURÍDICA ACUSADA EM AÇÃO PENAL. ADMISSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA: INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA QUE RELATOU a SUPOSTA AÇÃO CRIMINOSA DOS AGENTES, EM VÍNCULO DIRETO COM A PESSOA JURÍDICA COACUSADA. CARACTERÍSTICA INTERESTADUAL DO RIO POLUÍDO QUE NÃO AFASTA DE TODO A COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO

---

denunciada em coautoria com pessoa física, que tenha agido com elemento subjetivo próprio. (Precedentes). 2. Recurso provido para receber a denúncia, nos termos da Súmula nº 709, do STF: "Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela.

> PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA ORDEM DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. I - **Responsabilidade penal da pessoa jurídica, para ser aplicada, exige alargamento de alguns conceitos tradicionalmente empregados na seara criminal, a exemplo da culpabilidade, estendendo-se a elas também as medidas assecuratórias, como o habeas corpus.** [...](grifos insertos)

Ainda que de forma tardia e forçosa, a noção sectária entre responsabilidade da pessoa jurídica e física e a formação de uma teoria apartada sobre sua culpabilidade têm ganhado força, acercando-se da ideia de uma imputação única e não objetiva à empresa.

Em julgado recente (17), modificando o posicionamento de muito tempo, o Pretório Excelso reconheceu a possibilidade de recebimento de denúncia com base em imputação única à pessoa jurídica, tornando vertente e cristalina a noção de que é possível, sim, considerar um novo escopo que permita a responsabilização da corporação em apartado dos sujeitos que a compõem.

A maior parte das teses que trabalham a acepção de culpabilidade do ente corporativo veste nova roupagem para conceitos já sedimentados. Neste estudo são utilizadas apenas as formulações que parecem possibilitar avanços reais, não havendo uma preocupação de explanação de todos os vislumbres, mas tão somente dos que, somados, representam uma perspectiva mais densa do novo tema.

2.2.1 Algumas teses sobre Culpabilidade da Pessoa Jurídica

Desde o princípio deste trabalho, foi dito que o intento na construção de uma nova tese sobre a culpabilidade da empresa não é o de anular as teorias de culpabilidade preexistentes, mas de partir de uma nova perspectiva que possa abarcar o ente coletivo; as premissas voltadas à pessoa física, referindo-se direta ou indiretamente a um elemento psíquico notoriamente vinculado ao ser humano, não se mostram suficientes para fazê-lo e o sistema penal falha em alcançar a corporação.

Partindo, portanto, de noções balizadoras já firmadas, é possível verificar em determinadas teses sobre a culpabilidade da empresa elemento de conexão, que ratificam o caráter do termo "culpabilidade" quando da avaliação da prática de ilícitos pela pessoa jurídica.

Dos conceitos supraexpostos de culpabilidade como violação ao comando normativo, adotados pela noção de responsabilidade de Maurach e, a seguir, Roxin, Mir Puig e Muñoz Conde, decorrem concepções das teorias de culpabilidade da empresa.

2.1.1.1 Culpabilidade por Defeito na Organização

Klaus Tiedmann (18) é o expoente reconhecido da tese de Culpabilidade por Defeito da Organização, que ganhou força com a reforma do Código Penal espanhol, receptor da imputação penal à pessoa jurídica. Segundo sua tese, a culpabilidade da empresa está associada à noção de responsabilidade, com vinculação à política empresarial de promoção do cumprimento da norma.

Dar-se-ia através da ação ilícita de pessoas físicas por defeito organizativo da empresa que poderia e deveria ter evitado o ato lesivo. Os feitos da pessoa física, aqui, consideram-se de responsabilidade da pessoa jurídica porque a organização deve tomar medidas de *compliance*[4] necessárias para evitar a infração (19).

Muito embora capaz de sorver o ideal de culpabilidade por não cumprimento ao dever normativo quando se poderia fazê-lo, a tese de Tiedemann é severamente criticada por não prever exculpação à pessoa jurídica (20) – necessariamente vinculada ao ato da pessoa física, mesmo quando demonstrada a organização suficiente.

O autor aproxima-se de uma responsabilização objetiva sob o pano de fundo de acepção de culpabilidade da corporação. A proposição de Tiedemann, portanto, não parece madura para a fundamentação da responsabilidade penal com imputação única à empresa, muito embora seja a usualmente mais aceita por aproximação com um fator concreto de culpabilidade.

[4] Compliance é o procedimento interno da organização voltado a assegurar o cumprimento das normas e do padrão ético.

2.1.1.2 Culpabilidade pela Cultura Empresarial de não Cumprimento da Legalidade

Carlos Díez (21) propõe, diante da falha da Teoria de Culpabilidade por Defeito de Organização, uma perspectiva construtivista de culpabilidade. Para o autor, a obrigação de fidelidade ao direito é reflexo direto da autonomia adquirida pela pessoa jurídica. Se o Estado não pode controlar os aspectos internos da organização, é mister que esta tenha uma postura de cidadã(ainda que dotada de uma cidadania corporativa) fiel ao direito.

Trata-se de observar a disposição jurídica do sujeito corporativo quanto à norma a que se subsume. A disposição consoante a norma faria parte do *hall* de obrigações decorrentes da auto-organização empresarial e, baseando-se em conceitos que tentam travar uma noção sobre a emanação da vontade da pessoa jurídica, o risco da empresa engloba o risco de um ilícito penal quanto ao qual a corporação deve se precaver.

Muito embora a teoria possua a preocupação de adotar teses de exclusão da culpabilidade para os casos em que a postura empresarial e o *compliance* são perceptíveis, parece tratar-se de uma nova roupagem para uma tese já apresentada. É preciso questionar, além da postura da empresa e de sua política, de onde se poderia apreender a emanação de sua vontade no sentido de evitar a infração à norma ou, ao reverso, de assumir o risco do dano.

2.1.1.3 Culpabilidade pela Condução da Atividade Empresarial e Culpabilidade pela Reprovabilidade Ético-Social da Empresa

Gunter Heine (22) entende a culpabilidade da corporação como fator apreensível através da condução da cultura empresarial. A atuação defeituosa da empresa no decorrer do tempo denotaria uma cultura falha em atender aos preceitos normativos. A deficiência na organização fundamentaria a preservação de certa filosofia criminógena no seio empresarial, que deveria ser observada em caso concreto.

O conceito de Heine é aprofundado por Dannecker (23) para o qual a capacidade de culpabilidade da empresa se verifica pela reprovabilidade ético-social advinda de suas falhas organizativas. A culpabilidade individual não se confundiria com a culpabilidade da empresa, e o estabelecimento de uma filosofia empresarial pautada na responsabilidade social é possível à empresa que o estabelece como parâmetro. A culpabilidade se confunde com o

injusto sempre que se verificar a filosofia falha de contenção, pois, no momento em que o ato ilícito ocorre, a empresa falhou em seu dever de atuação. Não obstante, quando a empresa tomou as atitudes cabíveis, é possível falar em exculpação

2.1.1.4 Hafter e Anne Ehrhadt – Culpabilidade pela "Teoria da Vontade"

As teorias de culpabilidade da pessoa jurídica se assemelham em diversos pontos. Algumas, contudo, apresentam-se mais voltadas ao aspecto objetivo do cometimento da ofensa, como é o caso das ideias de Tiedemann, Díez e Schunemann (24)[5]. Outras voltam-se aos possíveis elementos subjetivos que norteiam a apreensão de culpabilidade da pessoa jurídica. As teses de Heine e Dannecker se aproximam da acepção de uma emanação de vontade própria da corporação através de sua filosofia.

Aprofunda-se a subjetividade ao analisarem-se as proposições de Hafter (20), que diferencia a "vontade especial" da pessoa jurídica como distinta da vontade das pessoas físicas que a constituem. A vontade especial surgiria pela formação da vontade da empresa, que difere da vontade individual de seus componentes. Sob um viés similar, Hirsch (25) desenvolveu o argumento de que a culpabilidade da pessoa jurídica não se confunde com a de seus membros.

O autor afirma que a essência da pessoa jurídica não é o mesmo que a junção das essências que a compõem – o todo é maior que a soma das partes. A culpabilidade residiria na evitabilidade das deficiências de seleção e supervisão de seus representantes e das tendências criminógenas. A tese de Hirsch foi ponto de partida para as noções desenvolvidas por Anne Ehrhardt (20), para a qual a evitabilidade foi o elemento mais trabalhado na acepção de culpabilidade.

Segundo essa prospecção, as pessoas jurídicas possuem o dever de reprimir fatores criminógenos alocados em seu seio, estimulando o comportamento diante dos padrões normativos e evitando o ilícito. Neste artigo, parece-nos mais adequado falar em um esboço de culpabilidade da pessoa jurídica através da soma da teoria da vontade especial e da

[5] Schunemann afirma: "[...]Essa legitimação racional de valor deve ter lugar junto a sua necessidade teleológica. A necessidade resulta do enorme efeito delitivo que possui um a eventual atitude criminal corporativa. Conforme todas as experiências criminológicas, esta atitude supera as forças morais de resistência dos membros da empresa e não pode ser compensada mediante uma penalização mais severa do autor individual já que sua culpabilidade se encontra diminuída por seu pertencimento á entidade coletiva."

evitabilidade. Ora, a vontade inicial da organização e sua pedra basilar. Até ser criada a soma de valores da empresa e sua perspectiva de atuação, nada mais existe senão a soma de indivíduos associada.

A partir de sua criação, no entanto, a vontade simples dos indivíduos, mesmo dos que criaram os pilares da organização, já não é capaz de confundir-se com o corpo axiológico empresarial. Formam-se núcleos de operacionalização dos ideais firmados em sede basilar, com o fito de adequar e instruir os indivíduos que compõem o corpo funcional da empresa. E é neste ponto que, além da vontade especial, se verifica também a evitabilidade.

A cultura empresarial, que não se confunde com a vontade da pessoa jurídica, mas dela decorre, é perceptível através dos esforços que fazem os núcleos operacionais sob comando da corporação para evitar infrações jurídicas. Daí que se pode perceber a vontade, num plano prático, através do modus operandi daqueles núcleos empresariais. Isto não quer dizer que o cometimento de infração por uma pessoa física que é parte da empresa, por si só, incorra na responsabilização do conjunto. É preciso diferir e entender como paralelas as possibilidades de responsabilização penal.

Vale dizer, o indivíduo que, ainda quando instruído de uma cultura empresarial pautada na evitabilidade das infrações, as comete em seu benefício, incorre em responsabilização própria. Não se está aí propondo qualquer teratologia, desde quando, nos moldes atuais, as pessoas físicas são responsabilizadas na medida de sua culpabilidade e contribuição ou omissão quanto a fato ilícito.

As visões que tratam do discernimento entre a vontade da corporação e a dos indivíduos que a compõem encontram barreiras no olhar binário do mundo jurídico, mas em verdade possuem escopo doutrinário nas ciências de organização empresarial.

A administração de empresas trata de organização e planejamento estratégico com base na acepção de criação de valores, missão e objetivos **da corporação**, bem como de sua aplicação e adequação dos indivíduos que a compõem. No traçado inicial de uma corporação, dispõe-se sobre seu cronograma estratégico, que consiste em **sua emanação inicial de vontade**. Nos dizeres de Jauck e Glueck (26)

> Estratégia é o conjunto de decisões coerentes, unificadoras e integradoras que determina e **revela a vontade da organização** em termos de objetivos de longo prazo, programa de ações e prioridade na alocação de recursos.

Há verdadeira distinção entre a vontade e valores dos indivíduos e a vontade e valores da organização, e a perspectiva distintiva se acentua ao observar os conceitos sobre o planejamento estratégico (27), que é a formulação de atuação corporativa, desde a concepção de valores, missão e objetivos empresariais até a elaboração de um plano de execução (28), pelos membros da empresa, de acordo com **o estabelecido pela corporação**.

Ora, parece ser perfeitamente possível observar uma emanação de vontade da pessoa jurídica, a partir do momento de criação do seu referencial de missão, objetivos, valores e metas – estes diferem da simples somatória de valores de seus componentes e devem ser absorvidos por tais membros que se unem à empresa após a formação da vontade original. Se tais valores e metas precisam ser **absorvidos** pelos indivíduos e pela própria direção da empresa, não se poderia dizer que são equivalentes aos valores dos próprios membros.

É certo que o desenvolver de teorias de uma vontade não humana assusta desde o princípio a usualmente atávica teoria normativa do direito. Contudo, se a dogmática jurídica não se permitisse discorrer e aventar novas teses em relação ao direito da corporação, jamais se poderia falar sequer em avanços já vastamente aceitos modernamente, como a própria noção de personalidade jurídica da corporação.

Destarte, se não é possível ainda falar em culpabilidade da pessoa jurídica como um conceito bem definido(pois a culpabilidade em si não o é), demonstra-se possível traçar um caminho para o conceito. É cada vez mais certo o rumo da aceitação do ideal de uma pessoa jurídica culpável, que se submete ao ordenamento jurídico em direitos e também em deveres, a despeito dos indivíduos que figuram como seus componentes transitórios. Uma nova sistemática penal pós globalização apresenta-se, ainda que em seus primeiros passos, e merece atenta observação.

CONCLUSÃO

1. A pretensão de discutir-se a culpabilidade da pessoa jurídica envolve, necessariamente, a quebra de paradigmas relativos às acepções de culpabilidade hodiernas, essencialmente voltadas para o estigma subjetivo, relacionado à culpabilidade da pessoa física e notoriamente inaplicáveis à corporação.

2. A quebra de paradigmas não quer dizer a negação de todo e qualquer preceito de culpabilidade firmado anteriormente, mas o reconhecimento da ineficácia dos parâmetros estabelecidos para a pessoa física como conceitos aplicáveis sem ponderação à pessoa jurídica.

3. O desenvolver das teses de culpabilidade demonstra a priorização de determinados elementos em face de outros na depuração do conceito. Os elementos, portanto, não se confundem com a própria noção de culpabilidade.

4. Algumas das recentes teses de culpabilidade relativas à pessoa física possuem uma base também presente na avaliação aprioristica da culpabilidade corporativa – a reprovabilidade e a análise do dever se subsunção à norma. Ainda que com etiquetamentos distintos, os conceitos são similares.

5. Muito embora diversos autores hajam buscado uma definição de culpabilidade para a empresa, os conceitos ainda restam insuficientes. As teses ainda encontram dificuldade na dissociação entre a vontade da organização e a vontade das pessoas físicas que a compõem.

6. Não obstante, fora do direito, as ciências relativas à organização e sedimentação da empresa falam claramente na dissociação entre valores, objetivos, missão e metas da empresa e o capital humano de que esta se reveste. Deste modo, a busca por fundamentos nas ciências afins parece ser um caminho eficaz na sedimentação das novas perspectivas de culpabilidade.

REFERÊNCIAS

1. **WELZEL, Hans.** *O Novo Sistema Jurídico-Penal: uma introdução à doutrina da ação finalista.* São Paulo : RT, 2001.

2. **FEYERABEND, Paul.** *Contra o Método. Tradução de Octanny S. da Mota e Leonidas Hegenberg, p. 45.* Rio de Janeiro : F. Alves, 1997.

3. **KUNH, Thomas Samuel.** *A Estrutura das Revoluções Científicas. Tradução de Beatriz Viana Boeira e Nelson Boeira, p. 220.* São Paulo : Perspectiva, 2006.

4. **MINAHIM, Maria Auxiliadora.** Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas. *Revista dos Mestrandos em Direito Econômico da UFBA.* 1995, Vol. IV, 1.

5. **POPPER, Karl.** *A lógica da pesquisa científica.* São Paulo : Cultrix, 1993.

6. **KUHN, Thomas Samuel.** A Função do Dogma na Investigação Científica. [A. do livro] Jorge Dias de (org.) Deus. *A Crítica da Ciência: sociologia e ideologia da ciência.* Rio de Janeiro : Zahar, 1979.

7. **BRUNONI, Nivaldo. .** *Princípio de Culpabilidade: Considerações, p. 168.* Curitiba : Juruá, 2008.

8. **MANZANO, Mercedes Pérez.** *Culpabilidad y Prevención: Las Teorías de la prevención general positiva en la fundamentación de la imputación subjetiva y de la pena, p. 85.* Madrid : Editorial de la Universidad Autónoma de Madrid, 1990.

9. **Cf. FRANK, Reinhard.** *Sobre la estructura del concepto de culpabilidad. Segunda Reimpresion. .* Montevideo : Editorial IBdeF. Julio Cesar Faria.(ed), 2004.

10. **FERREIRA, Ana Gabriela Souza.** Desconstrucionismo e Fenomenologia na Caracterização de uma Culpabilidade da Pessoa Jurídica. *Revista Âmbito Jurídico.* 2015, 137.

11. **MAURACH, Reinhart.** *Tratado de Derecho Penal. Tomo II, p.25.* Barcelona : Ariel, 1962.

12. **ROXIN, Claus. .** *Derecho Penal. Parte General. Tomo I. Traducción y notas: Diego-Manuel Luzon Peña, Miguel Díaz y García Conlledo, Javier de Vicente Remesal, p. 791 et seq.* Madrid : Civitas, 1997.

13. *Culpa & Castigo: Modernas Teorias da Culpabilidade...* **SPOSATO, Karina Batista.** SALVADOR : CONPEDI, 2008.

14. **GRACIA MARTÍN, Luis.** La cuestion de la responsabilidad penal de las propias personas jurídicas. [A. do livro] Luiz Regis PRADO e René Ariel. (Coord.). DOTTI. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica – Em defesa da Imputação Subjetiva.* São Paulo : Revista dos Tribunais.

15. **BRASIL.** *REsp 800.817/SC, Rel. Min. Celso Limongi Desembargador Convocado Do TJ/SP. .* Brasília : STJ, 2010.

16. **CHIAVENATO, Idalberto. SAPIRO, Arão.** *Planejamento Estratégico. Fundamentos E Aplicações, p. 38.* Rio de Janeiro : Elsevier, 2003.

17. **VON LISZT, Franz.** *Tratado de Direito Penal Allemão. Tomo I. Tradução: José Hygino Duarte Pereira .* Rio de Janeiro : F. Briguiet & C. – Editores, 1999.

18. **QUEIROZ, Paulo de Souza.** *Funções do Direito Penal: Legitimação Versus Deslegitimação do Sistema Penal. .* São Paulo : Revista dos Tribunais, 2005.

19. **BRASIL.** *HC 92921/BA. Rel.: Min. Ricardo Lewandowski. .* Brasília : STF, DJe 182, 25/09/2008.

20. —. *Ag. no R.Ex. 548.181/ PA. Rel.: Min. Rosa Weber. .* Brasília : STF, 2015.

21. **TIEDEMANN, Klaus.** Punibilidad y Responsabilidad Administrativa de las Personas Jurídicas y de sus Órganos. *Revista Jurídica de Buenos Aires. .* 1988, Vol. II.

22. **SANTOS, Renato Almeida.** Compliance como Ferramenta de Mitigação e Prevenção da Fraude Organizacional. . *Monografias Profissionais, CGU.*

23. **DÍEZ, Carlos Gómez-Jara.** La Culpabilidad de La Persona Jurídica. . [A. do livro] Miguel Bajo Fernández, Bernardo Feijóo Sánchez e Carlos (Org.). Gómez-Jara Díez. *Tratado de responsabilidad penal de las personas jurídicas.* Madrid : Thompson-Civitas, 2012.

24. —. La Culpabilidad de La Persona Jurídica. . [A. do livro] Miguel Bajo Fernández, Bernardo Feijóo Sánchez e Carlos (Org.) Gómez-Jara Díez. *Tratado de responsabilidad penal de las personas jurídicas. .* Madrid : Thompson-CivitaS, 2012.

25. **HEINE, Günter.** New Developments in Corporate Criminal Liability in Europe: Can Europeans learn from the American Experience or Viceversa? . *St. Louis-Warsaw Transatlantic Law Journal.* 1998.

26. *Reflexiones sobre la responsabilidad penal de las personas jurídicas, p. 47/48.* **DANNECKER, Gerhard.** Salamanca : La Ley, 2001.

27. *La Responsabilidad penal de las empresas y sus organos directivos en la Union Europea.* **SCHUNEMAN, Bernd.** Conferência realizada no Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, Rio de Janeiro : s.n., 2009.

28. *Derecho Penal. Obras Completas. Tradução Patrícia Zier.* **HIRSCH, Hans Joachim.** Buenos Aires : Rubinzal-Culzoni, 2002.

29. **JAUCH, Lawrence R. e GLUECK, William F.** *Business Policy and Strategic Management.* New York : McGraw-Hil, 1980.

30. **CHANDLER, A.** *Strategy and Structure.* MA : MIT Press, 1962.

31. **QUINN, J. B.** *Strategies for change: logical incrementalism.* s.l. : Richard D. Irwin Inc, 1980.

32. **FREUDENTHAL, Berthold.** *Culpabilidad y Reproche en el Derecho Penal. Traduccion y prologo de José Luis Gusman Dalbora. , .* Buenos Aires : Euros Editores, 2003.